



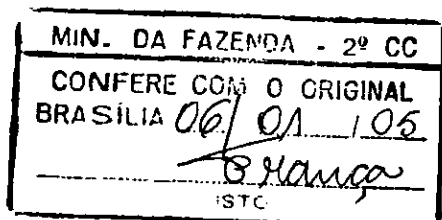
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10314.002780/93-15  
Recurso nº : 106.854  
Acórdão nº : 202-15.886

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 11 / 08 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : INDUNAC – TRADING COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



**NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.** Inadmissível a apreciação, em grau de recurso, das pretensões da reclamante visto que a matéria não foi suscitada na impugnação apresentada à instância *a quo*.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**INDUNAC – TRADING COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por se tratar de matéria preclusa.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

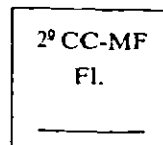
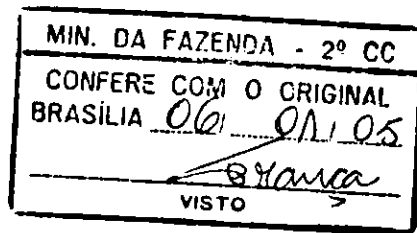
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10314.002780/93-15  
Recurso nº : 106.854  
Acórdão nº : 202-15.886



Recorrente : INDUNAC – TRADING COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da multa prevista no art. 365, inciso I, do RIPI/82 em virtude de a contribuinte ter:

1. vendido a consumidores diversos, sem a emissão da competente nota fiscal, mercadorias de origem e procedência estrangeira, importadas regularmente de acordo com as Declarações de Importações apreendidas, no valor de CR\$ 37.543,09; e
2. efetuado vendas de mercadorias de origem e procedência estrangeiras, com a emissão de notas fiscais, sem comprovar a sua aquisição no mercado interno ou de importação direta, de conformidade com as notas fiscais apreendidas, no valor de CR\$ 241.028,50.

Inconformada a contribuinte apresentou impugnação, fls. 377/379, alegando em sua defesa apenas ser indevida a correção monetária no caso de multas proporcionais, como é a do caso concreto.

Foi efetuado diligência para que fosse esclarecida a metodologia adotada pelo Auditor-Fiscal para conversão do crédito tributário em UFIR. Em resposta, a fiscalização informou que a multa aplicada foi convertida em UFIR de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 8.383/91.

A primeira instância julgadora manifestou-se por meio da Decisão DRJ/SP nº 9078/96.31 – 410, fls. 391/393, considerando a ação fiscal procedente ressaltando, ainda, que não houve contestação acerca das infrações apuradas no Auto de Infração, mas tão-somente acerca da correção monetária aplicada sobre a multa lançada, o que foi efetuado de acordo com a legislação vigente, não cabendo razão à impugnante.

Consta do processo que a contribuinte foi cientificada da decisão recorrida em 03/07/97, todavia, a contribuinte, em seu recurso, datado de 09/01/98, insurge-se contra a intimação efetuada alegando ter sido enviada para endereço diverso daquele onde está situada a sede da empresa e, por conseqüência, só tomou ciência da decisão em 12/12/97, sendo, assim, tempestivo o recurso interposto.

No mérito alega, em síntese:

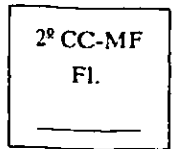
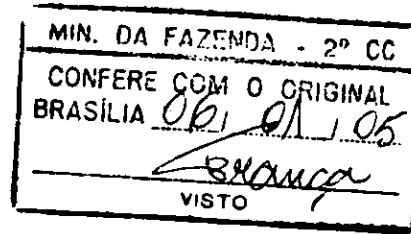
1. importou do Panamá lote de tênis de diversas marcas, tendo obtido guia de importação para acobertar a operação, sendo que as mercadorias ao chegarem ao Brasil foram devidamente conferidas pela autoridade aduaneira e liberadas sem quaisquer restrições, conforme determina a legislação vigente;

134 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10314.002780/93-15  
Recurso nº : 106.854  
Acórdão nº : 202-15.886



2. posteriormente ao desembaraço as mercadorias foram comercializadas no mercado interno;
3. as mercadorias importadas são isentas do IPI, não havendo, por conseguinte, imposto a recolher;
4. inexistindo imposto a recolher a multa imposta é absolutamente improcedente;
5. os documentos que instruem o processo demonstram que não houve introdução clandestina de mercadoria estrangeira no País, nem importação irregular ou fraudulenta, conforme admite o agente fiscal que efetuou o desembaraço, fls. 406/407;
6. o processo foi provocado por denúncia de que a recorrente estaria comercializando mercadorias importadas com subfaturamento e falsificadas, cabendo ao Fisco apenas verificar se houve subfaturamento e a conseqüente falta de pagamento do imposto;
7. o fiscal atuante, todavia, não verificou se houve ou não falta de recolhimento do imposto de importação (do IPI a contribuinte estava isenta), mas concluiu que a mercadoria havia sido introduzida irregularmente e clandestinamente no País, o que é desmentido pela declaração do fiscal aduaneiro que efetuou o desembaraço;
8. no que diz respeito à existência de mercadoria falsificada, a competência para apurar tal infração não cabe à SRF, mas sim aos órgãos de defesa do consumidor e polícia judiciária; e
9. pugna pela improcedência do lançamento.

Por meio do Acórdão nº 202-10.924 este Segundo Conselho de Contribuintes julgou precepto o recurso interposto e dele não tomou conhecimento.

O débito foi inscrito da Dívida Ativa da União, conforme documento de fl. 421. Todavia a contribuinte ingressou com ação de Mandado de Segurança no Judiciário com o fito de ver julgado seu recurso na via administrativo por ser este tempestivo. A segurança foi concedida (fls. 436/439) para "*reconhecer a tempestividade do recurso administrativo interposto e o conhecimento de seu mérito pelo E. 2º Conselho de Contribuintes, assegurando à empresa impetrante a utilização de todos os recursos inerentes ao processo administrativo.*"

Assim sendo, o processo retornou a este Conselho para novo julgamento, considerando-se o recurso interposto como tempestivo.

É o relatório.

134/3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10314.002780/93-15  
Recurso nº : 106.854  
Acórdão nº : 202-15.886

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 06/10/05
<i>Mança</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente há de se ressaltar que os argumentos de defesa trazidos pela recorrente em grau de recurso diferem totalmente daqueles apresentados na fase impugnatória. No primeiro caso referem-se à improcedência do lançamento considerando que não houve introdução irregular ou fraudulenta de mercadoria de procedência estrangeira no território nacional.

No segundo caso, os argumentos de defesa referem-se à impossibilidade de correção monetária da multa lançada. Nenhum argumento acerca do mérito em si foi trazido na impugnação, não denotando qualquer inconformidade da impugnante frente às infrações apontadas pelo Fisco.

Verifica-se, portanto, que as razões de defesa contidas na impugnação não guardam qualquer relação com aquelas interpostas em grau de recurso.

Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- relativas a direito superveniente;
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado, é instituído a seu favor. Todavia, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão.

Dai, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, as razões apresentadas na fase recursal, não se pode delas conhecer.

Diante de todo o exposto, voto no sentido não conhecer do recurso em virtude de as matérias de defesa encontrarem-se preclusas.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

*Nayra Bastos Manatta*  
NAYRA BASTOS MANATTA